



DATA: 26/08/2021 **HORA:** 13:42 **Nº PROCESSO:** 752440/21

REQUERENTE: UNIDAS. CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 01.865.426/0001-70

ENDEREÇO: RUA AV. DOS FLORAIS NÂ°877 SALA NÂ°211 BAIRRO RIBEIRAO D LIPA CUIABA MT

TELEFONE: 3055-9150

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -- SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

ASSUNTO/MOTIVO:

CONTRARRAZOES AO RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N. 16/2021.

OBSERVAÇÃO:

...


UNIDAS. CONSTRUTORA LTDA


ALINE ARANTES CORREA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



À PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS E SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Processo Administrativo nº 743790/2021

Pregão Presencial nº. 16/2021

UNIDAS CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.865.426/0001-70, com sede na Av. dos Florais, nº 877, sala 211, Bairro Ribeirão do Lipa, na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78048-250, neste ato representada por **MARCO AURELIO DA SILVA VANALLI**, casado, inscrito no CPF sob o nº 969.365.418-87e com RG nº 8233503-5 SSP/SP, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, com fundamento no item 9.1 do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021, Processo Administrativo nº 743790/2021**, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** da TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente manifestação plenamente tempestiva, uma vez que a apresentação do recurso pela RECORRENTE (TRÊS IRMÃO ENGENHARIA) ocorreu em 23/08/2021 e o prazo para apresentação de contrarrazões é de **03 DIAS ÚTEIS** após a apresentação do referido recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 que trata sobre a modalidade de licitação pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do***



prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma disciplina o item 9.1 do Edital:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, o presente recurso é plenamente tempestivo eis que apresentado o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 26 de agosto de 2021.

II – DOS FATOS

A **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA.** é participante do Pregão eletrônico Nº 16/2021 - Processo Administrativo nº 743790/2021, no qual foi vencedora do Lote 4, conforme Atas anexas.

Sucedede que a empresa Três Irmãos Engenharia, ora Recorrente, não foi credenciada para o referido certame, sob o fundamento de que apresentou a vigésima sétima alteração do contrato social sem consolidação e não apresentou as alterações anteriores, deixando de atender o item 3.3.2 do Edital.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa Três Irmãos Engenharia apresentou recurso contra a decisão supra mencionada, buscando sua adequação para participar dos demais atos. Entretanto, suas alegações não merecem ser acolhidas, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

2.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, em que pese a Três Irmãos Engenharia alegar que faz jus a continuar no certame, tal hipótese não pode ser acatada, uma vez que a Administração

Pública não pode praticar atos arbitrários e em desconformidade com o instrumento convocatório e com a legislação aplicável aos contratos administrativos.

Importante salientar que no processo licitatório não é possível afastar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, de modo que todos os envolvidos estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital.

Assim, as previsões do instrumento convocatório, não podem ser suprimidas pela mera vontade das partes, não se admitindo a adoção de procedimento que extrapole o edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio, é ferramenta que se estende tanto para o licitante como para o licitador, e no presente caso, observa-se que a Três Irmãos Engenharia ao descumprir as regras do edital e pugnar pela continuidade no certame fere o princípio em tela.

Por outro lado, caso o ente licitador atenda a pretensão da recorrente desclassificada, claramente estará descumprindo as regras do edital, estando tal ato viciado em razão da nulidade praticada, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido, o que gera maiores gastos à administração.

Em consonância a este princípio, cumpre destacar que o Edital, em seu termo de referência - **ITEM 3.3.2**, exigia o quanto segue:

3.3. *Para o credenciamento deverão ser apresentados fora dos envelopes 01 e 02 os seguintes documentos:*

(...)

3.3.2. *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, e suas alterações; ou o consolidado, devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial ou no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

Ocorre que a empresa Recorrente não atendeu às exigências pontuadas, haja vista que apresentou a vigésima sétima alteração do contrato social sem consolidar e não apresentou às demais alterações, conforme exigido no item acima colacionado, razão pela qual deve ser mantida a decisão da pregoeira em não credenciá-la no certame.

Outrossim, em seu recurso, **a Recorrente não negou a informação de que não atende às exigências do edital, apenas ressaltou que apresentou uma procuração pública, ou seja, nem sequer rebateu da decisão da pregoeira.**

Inicialmente, a Recorrente fundamenta o seu recurso ressaltando que a pregoeira não apresentou justo motivo para o não credenciamento, o que não é verdade. Conforme verifica-se na decisão, a pregoeira não só informou a razão do não credenciamento, como fundamentou qual item do edital não foi obedecido pela licitante Recorrente, senão vejamos:

“A Pregoeira analisa os documentos de credenciamento, logo após, declara os representantes credenciados, e, com exceção do representante da empresa [...] TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA pois apresentou a vigésima sétima alteração do contrato social sem consolidação e não apresentou as alterações anteriores, deixando de atender ao item 3.3.2 do Edital.”

Resta claro que a Recorrente tenta induzir a administração a erro, trazendo informações inverídicas em seu recurso.

Como se verifica na decisão da pregoeira, não houve sequer menção da procuração pública, bem como no Recurso, a Recorrente sequer se pronunciou quanto a não entrega das demais alterações contratuais.

Ou seja, tenta a Recorrente se desvencilhar dos fundamentos da decisão, sem mencioná-los ou rebate-los.

Além disso, a empresa Três Irmãos Engenharia também sustenta a tese de que a administração pública não pode se prender à formalidades, o que também não deve prosperar, pois não existe hierarquia entre os princípios da administração, ou seja, não se deve deixar de seguir um em detrimento de outro.



Deste modo, não pode a pregoeira “ignorar” que a documentação acostada pela empresa Três Irmãos Engenharia está incompleta e autorizar o seu credenciamento sem atender às exigências do edital e da legislação vigente.

Sendo assim, resta clara a impossibilidade e a incapacidade da Três Irmãos Engenharia em se manter credenciado a este processo licitatório, vez que esta não atendeu aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, tendo em vista que a empresa licitante descumpriu os requisitos do Edital, requer-se a IMPROCEDÊNCIA do seu recurso com a consequente continuidade do certame.

III– DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto, sendo consequentemente mantida a decisão de não credenciamento da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., nos termos acima arguidos, por descumprimento do item 3.3.2 do edital e da Lei nº 10.520/2002.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2021.

UNIDAS	Assinado de forma
CONSTRUTORA	digital por UNIDAS
LTDA:0186542	CONSTRUTORA
6000170	LTDA:01865426000170
	Dados: 2021.08.26
	11:46:25 -04'00'

UNIDAS CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF nº 01.865.426/0001-70